



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

A AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por intermédio de seu representante legal, adiante firmado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar Recurso Hierárquico, a fim de que o mesmo seja apreciado pelo Superior Hierárquico, tudo na forma da Lei.

Requer ainda, e por ser oportuno, que o presente recurso seja admitido por esta Comissão, ou, se assim não entender que as encaminhe ao Sr. Presidente ou a autoridade superior competente, dessa Empresa, para apreciação e reconsideração.

Termos em que,
Espera Deferimento,
Campo do Brito, 04 de dezembro de 2023



I- SÍNTESE DOS FATOS

Tencionando selecionar a proposta mais vantajosa a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**, instrumentalizada por sua **COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE OBRAS**, tornou público a realização da Licitação sob a modalidade **Tomada de Preços nº 003/2023**, objetivando **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reurbanização da avenida 7 de Junho na sede deste município**, com sessão para dia **21 de novembro de 2023**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

AVISO DE ADIAMENTO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - PMTB

O Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente, bem como em acatamento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Probidade Administrativa, Publicidade e Eficiência, torna público, para conhecimento de todos, o **ADIAMENTO** do procedimento licitatório acima especificado, **cuja sessão seria realizada dia 14/11/2023 (quatorze de novembro de dois mil e vinte e três), às 08:30h (oito horas e trinta minutos)**, e cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reurbanização da avenida 7 de Junho na sede deste município**, em virtude da realização do evento público "Sergipe é aqui". Por conseguinte, o certame será realizado no dia **21/11/2023 (vinte e um de novembro de dois mil e vinte e três), às 08:30h (oito horas e trinta minutos)**. Ante o exposto, fica adiado o procedimento e, pelo presente, dá-se ciência aos interessados, esclarecendo, ainda, que quaisquer informações complementares estarão à disposição na sala da Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal situada à Praça Dom José Thomaz, 222 1º andar, centro, de Segunda-feira à Sexta-feira, em dias de expediente, no horário das 08:00h às 12:00h, ou através do e-mail: licitação@tobiasbarreto.se.gov.br.

Tobias Barreto (SE), 10 de novembro de 2023.

Basílio Machado Schester Segundo
Presidente da CPL

Acorreram à sessão pública somente as licitantes: WMS Engenharia e AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ora recorrente.

Após Abertura dos envelopes de CREDENCIAMENTO e HABILITAÇÃO, foi aberto os envelopes de Proposta de Preços onde após algumas explanações a Comissão se manifestou da seguinte forma:

Passando as propostas aos membros da CPL e empresas para rubricarem e fazerem suas análises, o representante da empresa AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que a proposta da empresa WMS ENGENHARIA LTDA



apresentou na composição de preços o valor da mão de obra para servente inferior a convenção coletiva da categoria vigente. Logo o senhor engenheiro do município inicia a análise técnica das propostas, onde ao final emitiu parecer técnico anexo a esta ata onde demonstra que foi verificado tal situação, porém por se tratar de um erro sanável, será concedido o prazo de 03 (três) dias uteis para que a empresa WMS ENGENHARIA LTDA corrija sua planilha sem alterar o valor global. *grifamos*

Pois bem, no dia 27 de novembro de 2023, a comissão assim se manifestou:

Conforme ata da sessão anterior foi concedido prazo para que a **WMS ENGENHARIA LTDA** corrigisse suas planilhas pois foi verificado que em sua composição de preços o valor da mão de obra estava inferior a convenção coletiva vigente da categoria, recebida tais planilhas por e-mail dentro do prazo estipulado, as mesmas passaram a ser analisadas pelo setor de engenharia que após a conclusão culminou no relatório em anexo, o qual demonstra que a empresa apresentou as planilhas corrigidas em conformidade com o proposto e consequentemente com o edital. Sendo assim o Senhor presidente corroborando com a posição do engenheiro declara a empresa **WMS ENGENHARIA LTDA classificada**, e por apresentar o menor valor entre as classificadas a empresa **WMS ENGENHARIA LTDA vencedora** com o valor global de R\$ 571.992,77 (quinhentos e setenta e um mil novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

- WMS ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 27.853.181/0001-55

A **WMS ENGENHARIA LTDA** apresentou uma proposta no valor de **R\$ 571.992,77 (quinhentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos)**.

Considerando que inicialmente a proposta apresentada pela **WMS ENGENHARIA LTDA** apresentava os valores da mão de obra não condizentes com as legislações vigentes, a empresa em questão, pós prazo estipulado, enviou para o setor de licitação a correção da proposta **sem alteração do valor global**.

Com isso, mediante análise da engenharia deste município, a **WMS ENGENHARIA LTDA** é considerada como classificada, visto que houve a correção dos valores de sua mão de obra, não constatando mais nenhum erro em sua proposta apresentada, estando assim em conformidade com o que se é exigido neste edital.

Após uma breve análise das propostas apresentadas, seja a inicial, a qual a comissão em sua análise julgou a proposta de preços com motivo “sanável”, para devida correção, seja a proposta apresentada e julgada classificada, percebemos alguns erros na elaboração das planilhas da **WMS ENGENHARIA LTDA, não podendo ser classificada**, pois as “**Propostas Comerciais**” apresentadas por essa empresa estão em desacordo com o **item 11 do instrumento convocatório, apresentação cálculo do Simples Nacional da**



composição detalhada BDI - súmula n.º 258 do TCU, da infringência ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, art. 48, inciso II, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93, da infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15.

Além disso, quando a comissão solicita correção da planilha orçamentária, a licitante tem obrigação em apresentar nova Proposta Comercial somente com a correção do motivo a qual foi solicitado. Acontece, porém, que a empresa **WMS ENGENHARIA LTDA** apresentou outra proposta completamente diferente da inicial, respeitando a decisão da comissão de sanar o erro, ainda assim a licitante **WMS ENGENHARIA LTDA**, continuou a apresentar erros que não podem ser pela segunda vez considerados sanáveis.

Deste modo, contestamos a ordem de classificação publicada, ao passo que requeremos a reforma da referida decisão adotada.

II. DO MÉRITO RECURSAL

II. 1. DA IMPERATIVA REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA WMS ENGENHARIA LTDA → DA AUSÊNCIA DO CÁLCULO NA COMPOSIÇÃO DETALHADA DO BDI - SÚMULA N.º 258 DO TCU → DA INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, INCISO IX, E ART. 7º, § 2º, INCISO II, ART. 48, INCISO II, § 1º, ALÍNEA “a” e “b”, LEI N.º 8.666/93 → DA INFRINGÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR 123/2006, Art. 13, Art. 16, Art. 18 § 5º - C, § 15 → DA INFRINGÊNCIA AO ITEM 11 - JULGAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nesta minuciosa análise de mérito, apresentaremos as irregularidades encontradas nas **“Propostas Comerciais”** da empresa classificada em **primeiro lugar** e que, portanto, ensejam sua **desclassificação**, para, em seguida, no cumprimento do **Edital de Licitação** e da **Lei n.º 8.666/93**, declarar a **AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a vencedora da **Tomada de Preços n.º 003/2023**.

Para tanto, deve-se observar que o **edital** exige em seu **item 9.1.2.2. relacionado que “TODOS” os licitantes devem apresentar composição unitária dos preços, senão vejamos:**

9.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei nº 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. As referidas composições deverão ser impressas, em no máximo de 02 (duas) páginas por folha, para facilitar sua leitura e entendimento.

9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor. (nossos grifos)

Essa questão por mais que na análise técnica da prefeitura considere “sanável”, fica claro que já seria motivo contundente para sua desclassificação.

No entanto, a empresa **WMS ENGENHARIA LTDA** apresentou em sua proposta corrigida, planilhas que conforme demonstraremos, a seguir, continuam no equívoco, e ainda deixou de apresentar corretamente o BDI de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, como optante do Simples Nacional. Portanto, o que configura erro em sua elaboração, tendo em vista que, que o BDI é elaborado de acordo com os percentuais do relatório do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, do mês anterior a data da licitação. Sendo assim, a sessão da licitação se deu no dia 21/11/2023, portanto, o relatório que deveria ser apresentado para elaboração do BDI deveria ser de **Outubro/2023.**

9.1.5.2. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que se utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

Como se percebe na apresentação da primeira proposta foi apresentado o Relatório da Receita quanto ao Simples Nacional, e através de consulta a confirmação da opção da licitante, configurando sem dúvida erro insanável, **pois o cálculo do BDI, varia de acordo com o Relatório de Apuração para o Simples Nacional, pois se refere sempre ao mês anterior a data da sessão de licitação, ou seja, Outubro/2023.**

Simplex
Serviços



Simei
Serviços



> Consulta Optantes

Data da consulta: 04/12/2023 10:51:26

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **27.853.181/0001-55**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **WMS ENGENHARIA LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 30/05/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO SIMPLES NACIONAL NA PRIMEIRA PROPOSTA



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/09/2023 a 30/09/2023

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 27.853.181/0001-55
Nome empresarial: WMS ENGENHARIA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 30/05/2017
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 27853181202309001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:
Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta de PA (RPA) - Competência	266.114,59	0,00	266.114,59
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RET12)	2.223.963,90	0,00	2.223.963,90
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RET12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	2.339.103,49	0,00	2.339.103,49
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAa)	165.975,00	0,00	165.975,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	



APRESENTAÇÃO DO BDI NA PRIMEIRA PROPOSTA

WMS ENGENHARIA
- CNPJ : 27.853.181/0001-55



PLANILHA DE B.D.I.

Ref : Maio/2023-1 Moeda : R\$

Empreendimento: 00053 - REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA 7 DE JUNHO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	PERC
01	AC - Administração Central	%	3,00%
02	S - Seguro e Garantia	%	0,80%
03	R - Risco	%	1,00%
04	DF - Despesas Financeiras	%	0,80%
05	L - Lucro	%	6,80%
06	I - TRIBUTOS		6,84%
06.001	- PIS	%	0,45%
06.002	- COFINS	%	2,05%
06.003	- ISS (1,4% a 5%)	%	4,34%
TOTAL DO BDI :			21,11%

$$BDI = \left[\frac{\left(\left(\left(1 + \frac{AC}{100} + \frac{S}{100} + \frac{R}{100} \right) \left(1 + \frac{DF}{100} \right) \left(1 + \frac{L}{100} \right) \right) \right)}{\left(1 - \frac{I}{100} \right)} - 1 \right] \times 100$$

APRESENTAÇÃO DO BDI NA SEGUNDA PROPOSTA

COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI			
Grupo	A	Despesas indiretas	
	A.1	Administração central	3,80%
	A.2	Garantia e Seguro	0,32%
	A.3	Risco	0,50%
	A.4	Outros	
Total do grupo A			4,62%
Grupo	B	Bonificação	
	B.1	Lucro	6,64%
Total do grupo B			6,64%
Grupo	C	Impostos	
	C.1	PIS	0,57%
	C.2	COFINS	2,63%
	C.3	ISSQN	5,00%
	C.4	CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Renda Bruta)	0,00%
Total do grupo C			8,20%
Grupo	D	Despesas Financeiras (F)	
		Despesas Financeiras (F)	1,02%
Total do grupo D			1,02%
TOTAL			22,77
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (benefícios e despesas indiretas)			
$BDI = BDI (\%) = \frac{(1+A) \times (1+F) \times (1+B) \times (1+R)}{(1-I)} - 1$			



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS NA PRIMEIRA PROPOSTA DEMONSTRAÇÃO DO VALOR HORA DO SERVENTE - R\$ 6,80

WMS ENGENHARIA
- CNPJ : 27.853.181/0001-55

REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA 7 DE JUNHO

RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento : 00053

Ref : Maio/2023-1 Moeda : R\$

CÓDIGO	96457/SINAPI	Bolo compactador de pneus, estatico, pressao variavel, potencia 110 hp, peso sem/com lastro 10,8/27 t, largura de rolagam 2,30 m - materiais na operacao. af_06/2017				UNID	h
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA							
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL		
04221 / SINAPI	Oleo diesel combustivel comum		1	10,6700	5,15	54,95	
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	0,00	MATERIAL	54,95	CUSTO TOTAL	54,95
EQUIPAMENTO		0,00	ENC. (103,483%)	0,00	SERV. TERCEIRO	0,00	BDI (21,1100 %)
						11,60	66,55
COMPOSIÇÃO SIMÉTTICA							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD				
M 04221 / SINAPI	Oleo diesel combustivel comum	h	1	10,6700			

CÓDIGO	88316/SINAPI	Servente com encargos complementares				UNID	h
COMPOSIÇÃO ANALÍTICA							
CÓDIGO	MATERIAL	UN	QTD	CUSTO UNIT	CUSTO TOTAL		
37371 / SINAPI	Transporte - horista (coletado caixa - encargos complementares)	h	1,0000	0,78	0,78		
43491 / SINAPI	Epi - familia servente - horista (encargos complementares -coletado caixa)	h	1,0000	1,25	1,25		
37370 / SINAPI	Alimentacao - horista (coletado caixa - encargos complementares)	h	1,0000	4,66	4,66		
37372 / SINAPI	Exames - horista (coletado caixa - encargos complementares)	h	1,0000	1,14	1,14		
37373 / SINAPI	Seguro - horista (coletado caixa - encargos complementares)	h	1,0000	0,07	0,07		
43467 / SINAPI	Ferramentas - familia servente - horista (encargos complementares - coletado caixa)	h	1,0000	0,59	0,59		
MÃO-DE-OBRA (103,483%)							
06111 / SINAPI	Servente de obras	h	1,0222	6,00	12,48		
RESUMO DA COMPOSIÇÃO		MÃO DE OBRA	12,99	MATERIAL	8,49	CUSTO TOTAL	21,48
EQUIPAMENTO		0,00	ENC. (103,483%)	0,00	SERV. TERCEIRO	0,00	BDI (21,3100 %)
						4,53	26,01
COMPOSIÇÃO SIMÉTTICA							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO INSUMO/SERVIÇO AUXILIAR	UN	QTD				
M 37370 / SINAPI	Alimentacao - horista (coletado caixa - encargos complementares)	h	1,0000	1,0000			

APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS NA SEGUNDA PROPOSTA DEMONSTRAÇÃO DO VALOR HORA DO SERVENTE - R\$ 4,21

Composição	Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
						2,04	11,01
						Valor com BDI =>	11,01
Composição	2323 ORSE	Pintura pi piso cl aplicacao de 2 demaos tinta novacor, cores ceramica, concreto, valor de obra e aplicacao no obra	Outras Pinturas	m²	1,0000000	10,29	10,29
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2000000	21,09	4,21
Composição Auxiliar	88316 SINAPI	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2000000	21,09	4,21
Composição Auxiliar	2229 ORSE	Tinta novacor piso ou similar I	Material	gl	0,0720000	8,41	0,80
			MO sem LS =>	3,13	5,24	MO com LS =>	6,37
			Valor do BDI =>	2,34		Valor com BDI =>	12,53
Composição	2295 ORSE	Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento, aplicacao de 01 demao de selador acrilico, 02 demaos de massa acrilica e 02 demaos de tinta acrilica convencional - Rev 03	Latex PVA	m²	1,0000000	41,01	41,01
Composição Auxiliar	2282 ORSE	Preparo de superficie com lixamento e aplicacao de 01 demao de liquido selador acrilico	Latex PVA	m²	1,0000000	9,32	9,32
Composição Auxiliar	2286 ORSE	Pintura de acabamento com aplicacao de 02 demaos de tinta acrilica convencional	Latex PVA	m²	1,0000000	12,11	12,11
Composição Auxiliar	8624 ORSE	Emassamento de superficie, com aplicacao de 02 demaos de massa acrilica, lixamento e retoques - Rev 01	Latex PVA	m²	1,0000000	19,58	19,58
			MO sem LS =>	9,76	10,09	MO com LS =>	19,85
			Valor do BDI =>	9,33		Valor com BDI =>	50,34

As planilhas são informações que buscam tornar ainda mais



objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecutabilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e utilização de equipamentos, em se tratando de serviços de construção civil.

Neste diapasão, compete à Administração verificar se a cotação observa os direitos dos trabalhadores, bem como se há executabilidade ou não da proposta e se esta está de acordo com os parâmetros exigidos, não esquecendo de observar o histórico e relatórios atualizados, sendo de inteira responsabilidade da empresa observar os percentuais legais que compõem tais encargos na formulação de sua proposta.

APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE VENDA DA PRIMEIRA PROPOSTA

WMS ENGENHARIA		REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA 7 DE JUNHO			PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO		
- CNPJ : 27.853.181/0001-55					Cod. Empreendimento: 00053		
					BDI: 21,11%		
					Ref : Maio/2023-1 Moeda : R\$		
ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)	
01	AVENIDA 7 DE JUNHO				571.992,77	100,00	
01.01	SERVIÇOS PRELIMINARES				47.923,07	8,46	
01.01.001	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m2	5,20	436,87	2.271,72	0,48	
01.01.002	Locação de praças com piquetes de madeira	M2	3.501,06	0,36	1.260,38	0,22	
01.01.003	Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto	m	829,42	32,85	27.246,45	4,76	
01.01.004	Remoção de piso em Pedra Portuguesa	m2	1.891,79	8,73	16.515,33	2,89	
01.01.005	Demolição de meio-fio granítico ou pre-moldado	m	206,97	3,04	629,19	0,11	
01.02	PAVIMENTAÇÃO				115.088,49	20,12	
01.02.001	Assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário). af_06/2016	m	496,23	31,73	15.745,38	2,75	
01.02.002	Execução de pavimento em piso intertravado, com bloco retangular cor natural de 20 x 10 cm, espessura 8 cm. af 10/2022	m2	599,27	66,82	40.043,22	7,00	
01.02.003	Piso em concreto simples desmoldado, fck = 15 MPa, e = 7 cm, com forma em quadros 2,0x2,0m, para juntas de concretagem - tres usos	m2	1.670,89	31,38	52.432,53	9,17	
01.02.004	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente arenoso. af 11/2019	m2	1.670,89	0,63	1.052,66	0,18	
01.02.005	Aplicação de lona plástica para execução de pavimentos de concreto. af 04/2022	m2	1.670,89	3,48	5.814,70	1,02	
01.03	CICLOVIA				144.086,36	25,19	
01.03.001	Escavação mecanizada de vala com prof. até 1,5 m (média montante e jusante/uma composição por trecho), escavadeira (0,8 m3), larg. de 1,5 m a 2,5 m, em solo de la categoria, em locais com alto nível de interferência. af_02/2021	m3	301,76	4,61	1.391,11	0,24	
01.03.002	Aterro com areia fina, compactado mecanicamente, inclusive aquisição em depósito de material, exclusive transporte - Rev.04	m3	130,76	121,11	15.836,34	2,77	
01.03.003	Lastro com material granular (pedra britada n.1 e pedra britada n.2), aplicado em pisos ou lajes sobre solo, espessura de 10 cm. af 07/2019	m3	100,59	181,60	18.267,14	3,19	
01.03.004	Aplicação de lona plástica para execução de pavimentos de concreto. af 04/2022	m2	1.016,88	3,48	3.538,74	0,62	
01.03.005	Concreto simples usinado fck=25mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m3	71,18	643,41	45.797,92	8,01	
01.03.006	Concreto simples fabricado na obra, fck=13,5 mpa, lançado e adensado	m3	1,34	673,61	902,64	0,16	
01.03.007	Pigmento em pó, Bayferrox, cor vermelha, ref. IOX R 02 vermelho ou similar	kg	1.665,65	30,74	51.202,08	8,95	
01.03.008	Sinalização horizontal rodoviária, com tinta retrorefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro	m2	224,52	28,25	6.339,66	1,15	
01.03.009	Pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual, 3 demãos, incluso-fundo preparador. af 05/2021	m2	41,20	13,61	560,73	0,10	



APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE VENDA DA SEGUNDA PROPOSTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO - SERGIPE
 TOMADA DE PREÇOS - Nº 003/2023
 WMS ENGENHARIA LTDA, CNPJ - 27.853.181/0001-55
 ENDEREÇO RUA JOSÉ SALDANHA, S/N, CENTRO, PIRITIBA-BA, CEP 44.830-000, CONTATO - TEL: 71- 99201-9403

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REURBANIZAÇÃO DA AVENIDA 7 DE JUNHO NA SEDE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES APRESENTADAS CONVERTIDO EM ANEXO I DESTES INSTRUMENTOS.

21 DE NOVEMBRO DE 2023

Bancos
 SINAPI - 10/2023 -
 Sergipe
 ORSE - 09/2023 -
 Sergipe

B.D.I.
 22,77%

Encargos
 Não
 Desonerado:
 Horista:
 103,48%
 Mensalista:
 63,27%

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit.	Valor Unit com BDI	Total
01		AVENIDA 7 DE JUNHO					571.992,77
		SERVIÇOS PRELIMINARES					69.893,84
01.01.001	51 ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m²	5,20	253,27	310,33	1.516,83
01.01.002	4175 ORSE	Locação de pranchas com piquetes de madeira	m²	3501,06	0,59	0,72	2.520,76
01.01.003	4554 ORSE	Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto	m	829,42	21,94	26,93	22.336,28
01.01.004	9641 ORSE	Remoção de piso em Pedra Portuguesa	m²	1891,79	17,96	22,07	41.751,80
01.01.005	21 ORSE	Demolição de meio-fio granítico ou pre-moldado	m	206,97	6,57	8,06	1.658,17
01.02		PAVIMENTAÇÃO					145.592,02
01.02.001	94273 SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	498,23	31,49	38,66	19.184,26
01.02.002	92398 SINAPI	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_10/2022	m²	599,27	55,54	68,18	40.858,22
01.02.003	11798 ORSE	Piso em concreto simples desmoldado, fck = 15 MPa, e = 7 cm, com forma em quadros 2,0x2,0m, para juntas de concretagem - tres usos	m²	1670,89	38,01	46,66	77.963,72
01.02.004	100577 SINAPI	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. AF_11/2019	m²	1670,89	1,12	1,37	2.289,11
01.02.005	97113 SINAPI	APLICAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CONCRETO. AF_04/2022	m²	1670,89	2,59	3,17	5.296,72
01.03		CICLOVIA					95.119,10
01.03.001	90082 SINAPI	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA MONTANTE E JUSANTE)UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), ESCAVADEIRA (0,8 M3), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	m³	301,76	10,24	12,67	3.793,12
01.03.002	2523 ORSE	Atemo com areia fina, compactado mecanicamente, inclusive aquisição em depósito de material, exclusive transporte - Rev.04	m³	130,76	122,89	150,67	19.727,76
01.03.003	100324 SINAPI	LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE 10 CM". AF_07/2019	m³	100,59	125,25	153,76	15.466,71
01.03.004	97113 SINAPI	APLICAÇÃO DE LONA PLÁSTICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTOS DE CONCRETO. AF_04/2022	m²	1016,88	2,59	3,17	3.223,50
01.03.005	11482 ORSE	Concreto simples usinado fck=25mpa, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura	m³	1,34	475,03	583,19	781,47
01.03.006	95 ORSE	Concreto simples fabricado na obra, fck=13,5 mpa, lançado e adensado	m³	1,34	464,84	570,68	764,71
01.03.7	PQS1 Próprio	Pigmento em pó, Bayferrox, cor vermelha, ref. IOXR 02 vermelho ou similar	KG	1655,65	21,10	25,90	43.140,33
01.03.008	11688 ORSE	Sinalização horizontal rodoviária, com tinta retrorrefletiva à base de resina acrílica com microesferas de vidro	m²	224,52	26,44	32,46	7.287,91
01.03.009	102492 SINAPI	PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 3 DEMÃOS, INCLUSO FUNDO PREPARADOR. AF_05/2021	m²	41,20	18,46	22,66	933,59
01.04		EQUIPAMENTOS URBANOS					92.429,49
01.04.001	12435 ORSE	Rampa padrão para acesso de deficientes a passeio público, em concreto simples Fck=25MPa, desmoldada, pintada em novacor, 02 demãos e piso tátil de alerta/direcional.	un	9,00	397,24	487,69	4.389,21
01.04.002	3333 ORSE	Base de concreto esmaltado com espelho e pintura (padrão PMTB)	un	87,00	861,47	1.057,62	70.860,54

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, *caput*).

Examinando a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste caso, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

Em licitações para contratação de obras, a licitante quando apresenta menor preço global deixando de indicar os preços unitários de alguns insumos,



contrariando disposição explícita do edital que impunha essa obrigação. Seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, “O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública” (art. 4º, par. un.).

O que são erros sanáveis em licitações? a **desclassificação** das propostas que “contiverem vícios insanáveis” ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”, devem ser desclassificadas.

Mantendo-se, portanto, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham **irregularidades sanáveis**.

A **finalidade** das cláusulas que impõe a **inabilitação** ou a **desclassificação** dos participantes deve ser avaliado com base no bem jurídico que a regra violada está destinada a tutelar. De modo que, na hipótese de **inocorrência de efetiva lesão** a um interesse público relevante, deve-se oportunizar ao licitante que a irregularidade seja **corrigida**, o que não é o caso.

Portanto, como demonstramos aqui, as oportunidades cedidas para a licitante **WMS ENGENHARIA LTDA**, foram descartadas ao passo que a mesma, não cumpriu com as normas estabelecidas, apresentando preço da hora do servente inferior a legislação em vigor, apresentando BDI incompatível aos dados relativo ao SIMPLES NACIONAL, não apresentando em sua proposta o Relatório do Simples Nacional relativo a receita dos últimos 12(doze) meses, e do mês anterior ao processo licitatório.

Observa-se que a base dos valores de BDI divergentes, são alguns dos parâmetros que demonstramos erro nas planilhas, tendo em vista que, a legislação da Lei Complementar 123/2006, relativa ao simples nacional é clara. E qualquer adequação tem como referência, os índices estabelecidos conforme prevê a Lei.

No entanto, como sabemos, o valor final da proposta não é apenas focado no BDI, mas num conjunto de planilhas de formação de custos, que englobam valores de



mão-de-obra e respectivos encargos sociais, materiais empregados em cada serviço unitário e BDI.

Então, de modo a poder corrigir o erro de preenchimento de planilha individual (BDI) e atender ao valor final proposto, seria possível que a empresa alterasse os demais valores constantes noutra planilha (Custos Unitários), garantindo que sua planilha orçamentária atinja o valor proposto?

Em nosso entendimento, a correção da proposta, apresentando uma outra completamente diferente da primeira, já se configura erro insanável, por descumprimento do estabelecido.

A composição do BDI, um dos anexos pedido no edital e de fundamental importância para termos conhecimentos de como a empresa chegou ao valor apresentado, e que consta todos os itens exigidos de acordo com o acórdão nº 2622/2013 do TCU, composição do BDI é importante sim, se não fosse não era um do item exigido no edital.

Súmula TCU n.º 258:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Como pode a D. Comissão não perceber os repetidos erros apresentados por esta licitante. Em que pese à classificação da referida empresa pela D. Comissão de Licitação, o presente recurso presta-se a reformar o respectivo ato administrativo por expressa infringência ao **edital e a legislação em vigor**.

As empresas optantes pelo Simples Nacional tem a obrigação de apresentar os percentuais de ISS, PIS e CONFINS, discriminados na composição de BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,80%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,08%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	Alíquota efetiva – 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva – 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva – 5%) x 30,13%	Alíquota efetiva – 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizam da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12(doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;
VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em todo Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 18 § 5º-C Sem prejuízo do disposto no [§ 1º do art. 17 desta Lei Complementar](#), as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no [inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar](#), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Ora, o próprio edital estabelece expressamente os casos para desclassificação, conforme estabelecido no **item 11 - JULGAMENTO**, o que deve ser aplicado prontamente à empresa impugnada:

11. JULGAMENTO (art. 40, VII c/c arts. 43, 44 e 45, Lei nº. 8.666/93)
11.1. O preço máximo aceitável terá como parâmetro o valor orçado pela Prefeitura e constante dos Anexos I e V deste Edital, na forma do art. 43, IV da Lei nº. 8.666/93.
11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei nº. 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que:
11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei nº. 8.666/93

Para acrescentar, o detalhamento de preços unitários nas propostas concorrentes, corretamente exigido pelo edital, e cuja ausência na proposta da empresa impugnada, afronta não apenas o edital, mas também a legislação, conforme disposições legais abaixo:

- 1) *a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 6º, inciso IX, exige como item do projeto básico na alínea “f” que haja “orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”;*
- 2) *no art. 7º, § 2º, inciso II, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.*

Nesse sentido, devemos ressaltar os precedentes do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, nos quais se pode observar a exigência da referida composição detalhada dos preços unitários, principalmente de uma obra de engenharia, vejamos:

ACORDA em:
9.1. determinar [...] que, em futuras licitações: [...]
9.1.6. exija dos proponentes a apresentação da composição detalhada dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, bem como dos percentuais de encargos sociais;
9.1.7. exija que as propostas orçamentárias dos licitantes venham acompanhadas dos respectivos memoriais de cálculo, das composições de custo unitário de todos os seus itens, da composição detalhada do BDI, bem como dos percentuais de encargos sociais;
(TCU. AC-1477-32/07-P. Sessão: 01/08/07. Grupo: I. Classe: V. Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER)



Exija que as planilhas de preços detalhadas elaborada pelos licitantes discriminem a composição de todos os preços unitários dos serviços, tais quais salários, encargos trabalhistas, tributos, taxa de administração, de forma a permitir a verificação da adequação dos preços dos itens aqueles praticados no mercado.
(TCU. Acórdão 1544/2008 - Primeira Câmara)

Registre-se que não apenas a jurisprudência e a lei garantem apresentação de uma **composição detalhada de Preços**, mas também a doutrina, que defende a abertura dessa composição, **com o objetivo de assegurar uma disputa justa, isonômica e vantajosa para a Administração Pública.**

Com esse sentido, o Eng.º **ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRÄUNERT**, em sua obra **“Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia”**, ratifica no seguinte sentido:

“Com a listagem dos serviços a serem executados e seus respectivos quantitativos, deve-se preencher uma tabela ou formulário, devidamente elaborado, denominado de Planilha de Preços ou Planilha de Serviços ou Planilha de Serviços e Quantidades etc, contendo:
(...)
- os custos unitários, subdivididos em custos unitários de mão-de-obra acrescido das leis sociais, materiais e veículos e equipamentos e por último BDI; (...).”

Dessa forma, a empresa **WMS Engenharia** deve ser desclassificada por expressa contrariedade ao **item do instrumento convocatório, da composição detalhada BDI - súmula n.º 258 do TCU, da infringência ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, art. 48, inciso II, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93, da infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15.**

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX20604862001 MG

Jurisprudência • Acórdão • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE **OBRA** DE PAVIMENTAÇÃO EM MUNICÍPIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE POR INCONSISTÊNCIAS NA **PLANILHA** DE PREÇOS - CORREÇÃO DOS **ERROS** EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO QUE ALTERA PREÇO GLOBAL E PROPOSTA APRESENTADA - PLAUSIBILIDADE DAS **ALEGAÇÕES** - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se vislumbra ilegalidade no ato da administração que desclassificou empresa licitante do certame em razão da existência de inconsistências na **planilha** de preço apresentada junto à proposta. 2. Não é possível a correção de **erros de cálculo** na **planilha** de preço em sede de recurso administrativo quando as alterações implicariam modificação do preço global apresentado na proposta. 3. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 4. Recurso a que se nega provimento.

II.2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO → PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO → BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **Douta Comissão de Julgamento** deve, nesse momento do processo licitatório, observar o disposto no **art. 41, da Lei n.º 8.666/93**, segundo o qual:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, registrou em sua obra **MARÇAL JUSTEN FILHO**, nos seguintes termos¹:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

Sobre o assunto, há vasto precedente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, dentre os quais destacamos o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.
(...)
II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(...)
V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.
VI - Recurso Especial provido.
(STJ. REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Não restam dúvidas de que a **comissão de julgamento** ao corrigir e sanar todas as irregularidades da proposta comercial arguidas por esta recorrente, em sede de recurso administrativo, cumprirá com o disposto no **art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93**, *ipsis litteris*:

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O Eng.º **ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRÄUNERT**, em sua obra **“Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia”**, p. 254, sobre o julgamento de propostas pela **Comissão de Licitação** registra:



“Todos os dispositivos contidos no instrumento convocatório devem ser observados pela Comissão de Licitação, não sendo admissível, a pretexto de selecionar a melhor proposta, que as garantias e os interesses dos demais proponentes sejam aviltados.”

Frise-se que a **AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, além de ter apresentado todos os itens do instrumento convocatório em concordância com o solicitado, também é necessário mencionar que, seguiu sim a Legislação em vigor seguindo os ditames editalícios.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”[2]

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos[3].

Como bem destaca Fernanda Marinela[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere[5].



O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 4º, pode se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto as regras de fundo, quanto aquelas de procedimento.[6]

Prossegue ainda a Jurisprudência:

"Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. **A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.**" (STJ - MS 5647-DE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

"Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.** Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão **e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei** de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418-DE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Portanto, possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei 8.666/93, e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja e, ainda, deve ser questionada a respeito da sua ilegalidade dentro do prazo legal.



Não podemos ignorar do propósito deixando de entender o que seria realmente a **proposta mais vantajosa** para atender o interesse público.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com isso em mãos, a Comissão tem as ferramentas necessárias para poder contratar empresas que lhe entreguem os bens, serviços ou obras que se enquadrem dentro do conceito da **proposta mais vantajosa**. Partindo dessa premissa, **é relevante saber que não somente o menor preço é a oferta de melhor proposta, os agentes públicos** sem analisar ao menos o futuro cumprimento do contrato que será celebrado.

É imprescindível estar atento a fatores fundamentais para o bem desempenho do futuro contrato:

Menor preço, melhor qualidade e para completar o “tripé”, prazo de entrega. E a inobservância desses fatores, a empresa vencedora vai precisar dar conta do compromisso assumido sem causar prejuízos próprios, ao órgão governamental e a sociedade.

Nessa esteira, a Comissão precisa ter ciência que esta empresa, ao abancar uma obra recebendo pagamento muito baixo, correrá o risco de “pecar” na qualidade do serviço. E o desleixo com a qualidade do serviço implicará em negativa pelos órgãos públicos;

Porque este é o que deve ser a grande balizadora do feito, ter compromisso com o interesse público, para prestar contas sobre as obras ou serviços contratados em licitações públicas.



III. DA CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, a recorrente **AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vem, por este Recurso Administrativo, requerer a reforma da decisão desta D. Comissão de Licitação, por meio do ato administrativo, que classificou esta empresa em 2º lugar para declarar a **desclassificação da concorrente WMS Engenharia, por expressa contrariedade ao instrumento convocatório, bem como na apresentação cálculo do Simples Nacional da composição detalhada BDI - Súmula n.º 258 do TCU, da infringência ao art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso II, art. 48, inciso II, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93, da infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15**, contrariando, portanto, artigos da Lei conforme já citado.

Caso assim não entenda esta r. Comissão, requer seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos, e artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo grau de Jurisdição. Ainda oportunamente, para não deixar sombra de dúvidas sobre a lisura do processo licitatório, encaminharemos ao **Ministério Público do Município** para apreciação e manifestação sobre o Recurso Hierárquico desta recorrente, pois agindo desta forma, estará praticando **JUSTIÇA**.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. Dialética. São Paulo: 2010. p. 567/568.

[2] Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

[4] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

[5] <https://jus.com.br/artigos/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stjetcu>

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.